



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



PARECER Nº 02 DE 2016 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 149, de 2015, que "altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que 'proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal e dá outras providências'".

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 149, de 2015, apresentado pelo Deputado Rodrigo Delmasso, o qual proíbe o trote estudantil e disciplina a recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

O art. 1º obriga as referidas instituições a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. O §1º do art. 1º conceitua trote estudantil como a conduta capaz de constranger estudante em razão de sua condição de calouro, ofendendo sua integridade física, moral ou psicológica, expondo-o de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

O processo disciplinar, conforme o §2º do art. 1º, será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo eventual aplicação de punição ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

O §3º estabelece as sanções disciplinares que poderão ser aplicadas no âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento estabelecido pelo Poder Executivo: multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00; suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 1 a 6 meses. No caso de aplicação dessa última, o aluno também ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 meses, conforme disposto no §4º.

O §5º prevê a responsabilização civil da instituição de ensino superior que deixar de aplicar o disposto na lei e a aplicação de multa, pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00.

Processo nº	149/15
Rubrica	
Matrícula	12.233



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



O art. 2º obriga as instituições de ensino superior a constituir comissão integrada de alunos e professores, antes do início do ano letivo, à qual competirá estabelecer calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos. As atividades deverão objetivar a integração à vida comunitária e ao conhecimento das instalações e o funcionamento das instituições, conforme disposto no §1º do art. 2º, e ocorrerão na primeira semana do ano letivo (§2º do art. 2º).

O art. 3º estabelece as penas previstas no §3º do art. 1º por faltar com a verdade, para alunos que, após representar perante a instituição ou a órgãos públicos por agressão ou trote violento, retirar a queixa.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é “disciplinar a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes do ensino superior” e estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação à apuração quando ocorrerem práticas violentas.

O autor destaca que a medida se justifica em função do aumento do número de trotes cada vez mais violentos e vexatórios, transpondo os limites do razoável.

O Projeto foi lido em 10 de fevereiro de 2015, sendo definida tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que emitiu parecer favorável, e por esta Comissão de Segurança – CSEG. A análise de admissibilidade será feita pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

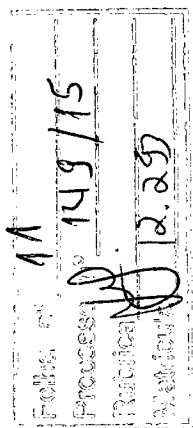
II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de ação preventiva em geral. É o caso do Projeto de Lei em comento, que objetiva evitar a realização de trotes violentos.

O trote universitário é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes, com atos de zombaria, violência e humilhação. A pretexto de promover a integração entre calouros e veteranos por meio do companheirismo, o trote é marcado pela violência física e moral, baseada na agressão e na humilhação.

Esse ritual teve origem na Europa, durante a Idade Média. As roupas dos novatos eram retiradas e queimadas e seus cabelos, raspados. Essas atividades eram justificadas, sobretudo, pela necessidade de aplicação de medidas contra a propagação de doenças. Já nessa época, atrocidades eram comuns e as Universidades tentavam coibir os excessos.

No Brasil, em 1831, ocorreu a primeira morte de que se tem notícia, tendo como vítima um estudante da Faculdade de Direito do Recife. A partir de então são muitas





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



as histórias trágicas ligadas a trotes violentos praticados nas universidades brasileiras, a ponto de jovens desistirem do ingresso na universidade por medo.

Tais atos de violência não devem ser entendidos como "brincadeira". São atos de tortura, que na maioria dos casos deixam marcas que o tempo não apaga e podem, até mesmo, configurar *bullying*. É absolutamente inaceitável que um veterano imponha aos calouros condutas que venham a lhes causar danos à saúde, à vida ou os atinjam sua dignidade.

Em função disso, ocorreram diversas iniciativas estaduais e federais no sentido de estabelecer restrições a essa prática. No plano federal, apesar de diversos projetos terem sido apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o máximo que se chegou foi à aprovação, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, de um Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2009, agregando todas as proposições até então apresentadas, mas que foi arquivada ao final da legislatura, em 2014. Verificamos que o autor do Projeto sob análise incorporou alguns dispositivos que constam desse Substitutivo, como, por exemplo, os art. 1º, com seus § 2º e § 3º, e o art. 2º do Projeto. A diferença é que o Projeto federal inclui modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para tipificar com crime o trote estudantil vexatório, estabelecendo pena de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Alguns estados já contam com leis proibindo o trote violento, como é o caso de: São Paulo, a Lei estadual nº 10.454, de 1.999, que proíbe a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais; Minas Gerais, a Lei estadual nº 21.165, de 2014, que veda a prática de trote estudantil violento nos estabelecimentos que menciona. Também o Distrito Federal já possui legislação tratando do assunto: a Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2012, que *proíbe o uso de violência nos trotes estudantis e estimula a realização do Trote da Cidadania*.

A referida Lei nº 4.816, de 2012, proíbe o uso de violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis, considerando como tal a prática de atos que violem a integridade física ou psíquica dos alunos, de familiares ou amigos e de quaisquer outras pessoas, em locais próximos aos de realização dos trotes (art. 1º). A Lei também prevê que os estabelecimentos de ensino: afixem cartazes informando sobre a proibição; adotem mecanismos para impedir o uso de violência em trotes; e apliquem sanções àqueles que infringirem a Lei, conforme regulamentação interna (art. 2º). O art. 4º obriga estabelecimentos de ensino e Poder Público a estimular a realização do Trote da Cidadania, que poderá conter arrecadação de alimentos, doação de sangue, plantio de árvores, entre outros. Entretanto, a Lei não prevê punição às instituições de ensino que descumprirem os dispositivos nela contidos.

Consideramos que é necessário responsabilizar também as instituições pela obrigação de evitar os trotes violentos, conforme previsto no § 5º do Projeto em comento. O Projeto também contempla dispositivos que estabelecem punições aos alunos (multas, suspensão e suspensão de matrícula, nos § 3º e § 4º do art. 1º), em contradição com o § 2º do mesmo artigo que estabelece que o processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior. Nesse sentido, verificamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, aprovou em março de 2012,

Folha nº	12
Processo nº	149/15
Rubrica	
Matrícula	12.2.93



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



por meio de resolução de seu Conselho Universitário, a proibição de trotes que afetem a integridade física ou psíquica de membros da instituição. O texto passou a impedir ações de tortura, tratamento cruel e degradante, situações de discriminação e constrangimento contra os calouros da UnB. Os alunos que desobedecerem a norma poderão sofrer punição que vai de advertência até expulsão. De acordo com o relator da proposta, o professor da Faculdade de Comunicação David Renault, a resolução barra não apenas os trotes que usam violência, mas todos os tipos de recepção de calouros com ovos, farinha e tinta.

Dessa forma, consideramos que a punição aos alunos, do ponto de vista disciplinar, fica a cargo do regulamento de cada instituição, sem excluir eventuais responsabilizações civis e criminais por atos cometidos contra a integridade de calouros.

Assim, resta apenas a questão da sanção às instituições de ensino não previstas na Lei em vigor e também contemplada no PLC nº 9/2009. Em função disso, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 149, de 2015, transformando-o em alteração da Lei nº 4.816, de 2012, com vistas a estabelecer as sanções necessárias aos estabelecimentos de ensino, em caso de descumprimento da norma, o que tornará a referida Lei mais eficaz.

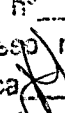
Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 149, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Relator

Folia nº	13
Processo nº	149/15
Rubrica	
Matricula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



COMISSÃO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016 (Do Sr. Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 149, de 2015,
que *proíbe o trote estudantil, disciplina
a recepção dos novos alunos nas
instituições de ensino superior do
Distrito Federal e dá outras
providências.***

Dê-se ao Projeto de Lei nº 149, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2015 (Do Sr. Deputado Rodrigo Delmasso)

**Altera a Lei nº 4.816, de 27 de abril de
2012, que "proíbe o uso de violência
nos trotes estudantis e estimula a
realização do Trote da Cidadania".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores a penalidades, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o seguinte:

I - As instituições de ensino privadas, multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Folha nº	14
Processo nº	149/15
Rubrica	
Matrícula	12.223



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



II - As instituições de ensino públicas e o Poder Público terão seus gestores e agentes sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

***Parágrafo único.* Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Relator

Processo nº	15
Processo nº	149/15
Subprocesso nº	12.293
Classificação	



LEI Nº 4.816, DE 27 DE ABRIL DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Proíbe o uso de violência nos trotes estudantis e estimula a realização do Trote da Cidadania.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido o uso de violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência a prática de atos que violem a integridade física ou psíquica:

I – dos alunos;

II – de familiares, parentes ou amigos dos alunos;

III – de quaisquer outras pessoas, inclusive motoristas e transeuntes que trafeguem em locais próximos aos de realização dos trotes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão:

I – afixar cartazes, faixas ou similares em local de fácil visualização, informando sobre a proibição do uso de violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis;

II – prevenir e impedir o uso de violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis;

III – sancionar, nos termos da regulamentação interna, aqueles que infringirem esta Lei.

Art. 3º Aplicar-se-ão as sanções normativas cabíveis aos infratores desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino e o Poder Público estimularão a realização do Trote da Cidadania, que poderá consistir, exemplificativamente, em:

I – arrecadação de alimentos essenciais não perecíveis;

II – doação de sangue;

III – plantio de espécies vegetais;

IV – prestação de serviços sociais voluntários;

V – frequência a atividades culturais, esportivas e de lazer.

Parágrafo único. A adesão dos alunos ao Trote da Cidadania é opcional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Folha nº	16
Processo nº	148/15
Publicação	
Matrícula	2.293

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília, 27 de abril de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/5/2012.

Folha nº	16 - verso
Processo	149/15
Rubrica	
Matrícula	12.293

GDF sanciona lei que proíbe trotes violentos contra estudantes do DF

Estão proibidas atos que afetem a integridade física ou psicológica dos alunos. Agnelo criou ainda o 'Dia contra o bullying no DF', celebrado em 7 de abril.

Do G1 DF

O governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz (PT), sancionou nesta sexta-feira (4) uma lei que proíbe os trotes violentos contra estudantes. Pela nova lei, serão consideradas “violentas” atitudes que afetem a integridade física ou psicológica dos alunos, familiares, parentes, amigos e qualquer pessoa que estiver próxima à realização dos trotes, sejam eles feitos dentro das instituições de ensino ou fora delas. Agnelo ainda criou o "Dia contra o bullying no DF", que será celebrado no dia 7 de abril.

O texto sancionado pelo governador determina que os estabelecimentos de educação do DF passem a fixar cartazes ou faixas de fácil visualização informando aos alunos a proibição da violência, seja ela física ou psicológica, durante a realização dos trotes estudantis. As instituições deverão ainda prevenir e impedir a violência e punir os alunos que desrespeitem as novas regras, que passarão a responder à Justiça.

- **Universidade de Brasília proíbe 'trotes sujos'**

O subsecretário de Direitos Humanos do DF, Todi Moreno, considera que a sanção da lei será positiva para os alunos.

“A violência traz consequências para as pessoas que sofrem com as brincadeiras, que na verdade são desrespeitosas. Já houve jornalistas agredidos, meninas sendo assediadas por rapazes bêbados, consumo de drogas ilícitas e a saída deveria ser o trote solidário. A forma como algumas destas festas têm sido feitas prejudica os participantes”, afirmou.

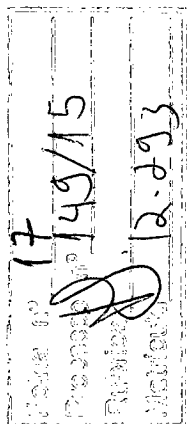
A nova lei prevê ainda que as instituições de ensino estimulem a realização do “Troto da Cidadania”, como a arrecadação de alimentos não perecíveis, doação de sangue, plantio de espécies vegetais, prestação de serviços sociais voluntários e frequência em atividades culturais, de esporte ou lazer. A adesão dos alunos será opcional, segundo o governo.

‘Não bullying comigo’

A Secretaria de Justiça estreou a peça teatral "Não bullying comigo" nesta sexta (4). A meta do governo é levar a apresentação do teatro, uma vez por semana, para as escolas públicas e particulares do DF. A encenação, de acordo com a pasta, ensina aos alunos como são feitas as práticas conhecidas como “bullying”.

A secretaria informou, por meio de nota, que o objetivo da peça é conscientizar os alunos e mostrar a eles que “agressões psicológicas e físicas podem causar traumas pela vida inteira”.

“Nos últimos anos as escolas de todo o país vem enfrentando um grande problema que afeta parte de seus alunos: o bullying. Crianças e adolescentes sofrem com discriminações,



xingamentos e, em casos extremos, com violência física”, informou o texto.

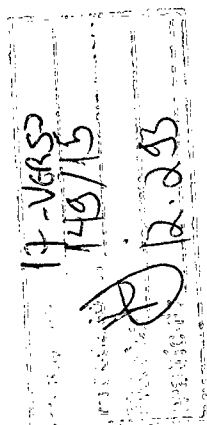
UnB

O Conselho Universitário da Universidade de Brasília (Consuni) aprovou em março deste ano o texto-base da resolução que proíbe trotes que afetem a "integridade física ou psíquica" de membros da instituição. A aprovação ocorreu com 42 votos a favor, nenhum contra e seis abstenções.

O texto passou a impedir ações de tortura, tratamento cruel e degradante, situações de discriminação e constrangimento contra os calouros da UnB. Os alunos que desobedecerem a norma poderão sofrer punição que vai de advertência até expulsão.

De acordo com o relator da proposta, o professor da Faculdade de Comunicação David Renault, a resolução barra não apenas os trotes que usam violência, mas todos os tipos de recepção de calouros com ovos, farinha e tinta.

“Esta é uma situação que pode caracterizar dano físico, psíquico ou constrangimento. Há alunos que acham que esse trote [com ovos e farinha] não é degradante, mas muitos professores entendem que ele se enquadra nessa categoria e tem que ser proibido”, disse Renault.



A large, stylized handwritten signature, possibly the same as the one in the stamp, located at the bottom left of the page.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, de 2009

Dispõe sobre medidas destinadas a coibir o trote estudantil violento ou vexatório e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificá-lo como crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil violento ou vexatório, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

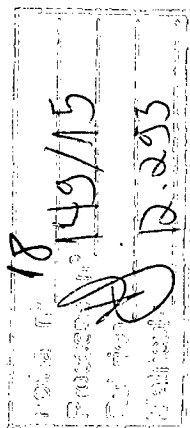
§ 2º No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passível de destinação à aquisição de acervo para a biblioteca da respectiva instituição de ensino ou à promoção de outros serviços de interesse do alunado;

II – suspensão da participação do aluno no período em que estiver matriculado;

III – desligamento da instituição de ensino superior.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, a cobrança da multa poderá ser feita diretamente, quando se tratar de instituição pública de ensino, ou por



intermédio do órgão competente, nos termos do regulamento, quando se tratar de instituição privada de ensino.

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§ 1º As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais disponíveis na instituição de ensino.

§ 2º Em qualquer caso, as atividades previstas no *caput* não poderão ter duração superior a doze horas, e ocorrerão sempre no primeiro mês do período letivo.

Art. 3º O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa com a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146.

Trote estudantil violento ou vexatório

§ 4º Constranger estudante, em razão de sua condição de calouro:

I – ofendendo-lhe a integridade física ou moral;

II – expondo-o de forma vexatória;

III – exigindo-lhe bens ou valores, independentemente de sua destinação:

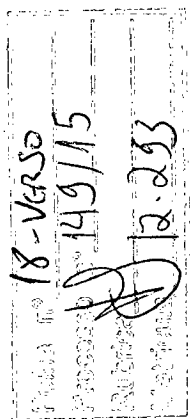
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 4º O art. 222 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 222.

.....



Trote estudantil violento ou vexatório

§ 4º Constranger estudante de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, em razão de sua condição de calouro:

I – ofendendo-lhe a integridade física ou moral;

II – expondo-o de forma vexatória;

III – exigindo-lhe bens ou valores, independentemente de sua destinação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 9 de dezembro de 2014

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Cícero Lucena, Relator

19
149/15
12.293